

Ao

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS-
BAHIA**

TOMADA DE PREÇO N.º 010/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6725/2020

RECEBIDO EM:
08 / 09 / 2020
Setor de Licitação

Assunto: Manifestação de contra razão ao recurso administrativo da empresa
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Prezado Sr. Pregoeiro.

A empresa **LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.336.248/0001-47, com sede na Rua Dr Edmundo Pereira Leite, nº 260, Centro, Cruz das Almas-BA CEP: 44380-000 por intermédio de seu representante legal o Sr. **Leandro da Conceição Gonçalves**, vem respeitavelmente, a ilustre presença de Vossa Senhoria manifestar contra razão em face da licita, porém equivocada e até desrespeitosa manifestação recursal exposta pela empresa recorrente.

DOS FATOS

O licitante **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** conforme registrado em ATA de abertura da Tomada de preço nº 10/2020 deixou os envelopes de habilitação e proposta de preços lacrados em poder da comissão de licitação, que passou a vista dos representantes credenciados presentes.

Conforme admitido pela própria recorrente é corriqueiro de a empresa deixar com frequência envelopes lacrados em poder da comissão de licitação em diversos municípios, e se entende com essa atitude que a recorrente tem o costume de preparar diversos documentos de habilitação em licitações que ocorrem em dias seguidos ou até no mesmo dia e horário pelos diversos municípios do estado da Bahia, não sendo incomum que essa ganancia exagerada de ganhar obras municipais a todo custo e a pressão de concluir o máximo de envelopes lhe induziu ao erro amador de não anexar a certidão negativa de débitos municipal no envelope de habilitação da Tomada de preço 10/2020 do município de Cruz das Almas não sendo conveniente a recusa da aceitação de uma tomada de decisão da comissão de licitação solicitando a volta da fase de julgamento dos documentos de habilitação, o qual o mesmo abdicou ao não se credenciar no momento oportuno pois com certeza não julgou essa tomada de preço importante suficiente para sua presença ou de um

representante e provavelmente esteve participando em outras tomadas de preço que aconteceu no mesmo dia e horário desta, devendo o mesmo arca com o ônus da perda de um potencial contrato com a administração pública ao se equivocar na montagem de seu processo.

A Certidão negativa de débitos municipal não foi encontrada no envelope de habilitação apresentado pela empresa, fato esse confirmado pelo pregoeiro e os representantes dos licitantes credenciados presentes, julgando o presidente da comissão inabilitado, com fulcro no item 17.2.4 do edital conforme registrado em ATA.

A recorrente se declara lesada, mas tal sentimento não é absoluto ao ponto de ameaçar, desrespeitar, desprestigiar os funcionários públicos no exercício de sua função ou em razão dela sujeitando a recorrente a penalidades previstas no art. 331 do decreto de lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - código penal brasileiro

“ Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

A aplicação do art. 331 do código penal brasileiro, pode ser aplicado pelo fato da recorrente ao justificar sua “lesão” e suposto equívoco cometido pela comissão faz ameaças levianas e coloca em dúvida a integridade moral e o caráter do presidente da comissão de licitação e até a mesma seriedade e imparcialidade da instituição pública na prática de suas funções, desmerecendo e desrespeitando completamente a capacidade de julgamento da comissão e dos representantes das empresas presentes na sessão.

A recorrente invoca a lei nº 8.666/93, alegando descumprimento desta e desvinculação do ato convocatório por parte do pregoeiro, coloca em dúvida a integridade e imparcialidade dos atos praticados, faz ameaças de retaliação se utilizando de dispositivos previsto na constituição federal e no mesmo recurso sem qualquer base legal previsto no edital, exige que o pregoeiro vá contra o próprio edital e faça justamente o que o acusa no recurso e o habilite tendo como base para sua habilitação a seguinte alegação “ A inscrição municipal consta nos documentos no envelope de habilitação, portanto não justificando portanto sua inabilitação”

No item **17.2.4. do edital exige:**

17.2.4. Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal da sede do licitante, na forma da Lei.

O edital é claro ao exigir a certidão negativa de débitos municipal e não a inscrição municipal do licitante. A recorrente acusa a comissão de ferir o art. 3º da lei 8.666/93 e ameaça entrar com medidas cautelares e suspensivas, por seu próprio erro, ao invés de admitir seu erro, acusa, desmoraliza, agride formalmente a comissão, que ao vê da nossa empresa até o momento sempre

se mostrou íntegra e imparcial no julgamento dos seus processos inclusive contra nós mesmo em outras oportunidades que fomos inabilitados.

Indago por qual motivo todas as demais empresas que participam de licitação já erraram na montagem de seus processos e a recorrente por sua vez se julga incapaz de falhar na sua montagem.

Senhores, todas as empresas estão sujeitas a falhar na montagem de seu processo, mesmo sendo frequente sua participação em diversas licitações e a recorrente não é uma exceção a essa regra.

Não procede o ferimento do art. 3º da lei 8.666/93, a princípios da administração pública ou qualquer afronta entre outros diversos motivos, pois uma das habilitadas no processo em questão é da mesma naturalidade e domicílio da recorrente.

A comissão não deve a favor de um único licitante ir de ao encontro aos art. 41 e 48 da lei 8.666/93, pois assim estará afrontando a lei de licitações e princípios da administração pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A decisão de inabilitação da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foi exaustivamente discutida e revisada os documentos de habilitação apresentada pela recorrente tanto pelos representantes dos licitantes credenciados e presentes quanto pela comissão de licitação e ao confirmar a não presença da certidão exigida no ato convocatório no item 17.2.4 foi determinado à inabilitação da mesma no certame, portanto o julgo procedente e deve ser mantida a acertada decisão do presidente da comissão e seus membros.

DO PEDIDO

Senhor presidente, pelos motivos amplamente exposto, pelas leis que rege o edital, pela vinculação ao ato convocatório, pelo respeito aos funcionários públicos e as instituições públicas e seus atos conforme determina as leis, pelas ameaças inadequadas, pela irrelevância dos motivos exposto pela recorrente, pedimos a manutenção da inabilitação ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA na Tomada de preço 10/2020 prosseguimento e finalização da próxima etapa do processo e homologação da proposta vencedora.

O respeitável julgamento recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na

imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à **JUSTIÇA**.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento

Município de Cruz das Almas - BA, 08 de setembro de 2020



LEANDRO DA CONCEICAO GONÇALVES
EMPREENDIMENTOS ERELI
CNPJ. 28.336.248/0001-47
Leandro da C. Gonçalves
Sócio Diretor

28.336.248/0001-47
LEANDRO DA CONCEICAO GONÇALVES
EMPREENDIMENTOS ERELI
Leandro Da Conceição Gonçalves
Sócio Diretor